

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/DA-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Jorge Tavares sobre o Direito de Antena do Bloco de
Esquerda**

Lisboa

10 de Janeiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DA-TV/2007

Assunto: Queixa de Jorge Tavares sobre o Direito de Antena do Bloco de Esquerda.

I. Identificação das partes

Jorge Tavares apresentou queixa sobre o Direito de Antena do Bloco de Esquerda.

II. Objecto da queixa

O Queixoso solicita a intervenção da Entidade Reguladora “*em tempo oportuno*”, para o que alega “*o abuso de poder por parte de um partido político em desrespeito pela lei*”.

III. Factos Apurados

1. No dia 29 de Dezembro de 2006, imediatamente antes do Telejornal das 20 horas, na RTP 1, foi emitido um bloco de Direito de Antena de três entidades.

2. Ao Bloco de Esquerda (doravante apenas BE) coube o período final deste bloco, num total de 3’ e 29”.

3. Destes 1’ 32” foram dedicados à promoção do voto “sim” no referendo marcado para o próximo dia 11 de Fevereiro, sobre a vulgarmente denominada despenalização da interrupção voluntária da gravidez, e 1’ 57” a outros assuntos.

4. A promoção do voto “sim” resulta inequívoca do conteúdo visual e sonoro, com apelo directo ao voto e transmissão de um cartaz.

IV. Argumentação do Queixoso

1. O Queixoso alega que *“O Bloco de Esquerda serviu-se do seu tempo de antena de 29.12.06 para apelar explicitamente ao voto no Sim no referendo sobre o aborto.”*
2. *“A campanha que permite aos grupos de cidadãos o uso da televisão pública para apelarem ao voto ainda não está em curso.”*
3. *“É uma situação que prefigura o abuso do poder por parte de um partido em desrespeito pela lei, pelo que acho que a entidade reguladora deve intervir, em tempo oportuno.”*
4. *“A responsabilidade dos conteúdos dos tempos de antena é dos autores, mas o serviço público de televisão não é uma barriga de aluguer.”*

V. Normas aplicáveis

A Lei da Televisão – Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, (doravante apenas LTV) – nos seus artigos 27º e 47º, n.º 2, alínea h) e ainda na Secção I do Capítulo V (artigos 53º a 57º), regula o acesso e limites ao Direito de antena, constitucionalmente consagrado no artigo 40º.

Num outro plano (e como resultado do período especial de campanha eleitoral – por força do n.º 3 do artigo 113º da Constituição, e correspondentes n.º 1 do artigo 54º e artigo 57º, da LTV), deve compulsar-se ainda a Lei Orgânica do Regime do Referendo (doravante LOR) – Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro.

Aplica-se também, relativamente à queixa em apreciação, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as

atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º. Devendo ainda ser consideradas as atribuições e competências da Comissão Nacional de Eleições (doravante CNE), constantes da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2000, de 12 de Abril (doravante LCNE).

VI. Análise/fundamentação

1. Convém desde já salientar que os operadores de televisão, no caso a RTP, não respondem pelo conteúdo transmitido ao abrigo do direito de antena – responsabilidade que recai inteiramente sobre os respectivos intervenientes (n.º 2 do artigo 64º da LTV).

2. Em segundo lugar, cumpre determinar – até para a definição de competência – em que termos foi exercido o direito de antena em questão. Ou seja, importa saber se a transmissão de 29 de Dezembro último se enquadrava:

- a) No exercício geral deste direito, nos termos da LTV;
- b) Se recaiu em período em que estas transmissões estão vedadas – um mês antes de campanha eleitoral ou referendária; ou
- c) Se foi transmitido em período de campanha referendária – determinada pela LOR.

3. Nos termos do artigo 47º da LOR, *“O período de campanha para referendo inicia-se no 12º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia do referendo.”*

Ora, se o referendo está agendado para o dia 11 de Fevereiro de 2007, o 12º dia anterior a esta data é o dia 30 de Janeiro de 2007 (data de início da campanha).

4. Por outro lado, o exercício do Direito de Antena de uso geral (artigo 53º da LTV), suspende-se *“um mês antes da data fixada para o início do período de campanha em qualquer acto eleitoral ou referendário, nos termos da legislação respectiva”* (n.º 1 do artigo 54º da LTV).

Como vimos, a legislação específica (LOR) determina que no caso em análise, a campanha se inicia a 30 de Janeiro de 2007, pelo que este mês (e não 30 dias) de suspensão se iniciou a 30 de Dezembro de 2006.

5. Temos, assim, e até à data do referendo quatro períodos distintos:

- a) antes de 30 de Dezembro de 2006 – período de exercício geral do direito de antena, sem quaisquer limitações decorrentes da marcação de referendo;
- b) de 30 de Dezembro de 2006 a 29 de Janeiro de 2007 – período em que se encontra suspenso o exercício do direito de antena (artigo 54º, n.º 1, da LTV);
- c) de 30 de Janeiro de 2007 a 9 de Fevereiro de 2007 – período de campanha, em que o exercício do direito de antena segue regras próprias e no qual a CNE e o Tribunal Constitucional dispõem de competências específicas (LOR: artigos 47º, 57º a 64º e 224º; LCNE: artigo 5º);
- d) dia 10 e 11 de Fevereiro de 2007, em que se encontra vedada a transmissão de qualquer tipo de propaganda ou direito de antena (LOR: artigo 47º LTV: artigo 54º).

6. De referir ainda que não se considera verificada a previsão do artigo 53º da LOR, uma vez que o exercício do direito de antena não pode ser equiparado à *“propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles”*.

7. No caso em apreço consideramos então ser da competência da ERC a apreciação da queixa. As atribuições e competências enunciadas no artigo 8º – em particular nas suas alínea e) e f) – e de forma mais explícita na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º dos EERC assim o apontam, não havendo normativo que o infirme.

8. De facto, o tempo de antena em análise foi transmitido no dia 29 de Dezembro de 2006, e portanto fora dos períodos antecedentes a referendo – campanha e período de suspensão. Razão pela qual não estava sujeito a qualquer limitação específica.

9. Não se ignora a data da transmissão em causa, nem se desconhecem os mecanismos de salvaguarda da igualdade de oportunidades de campanha referendária, mas não se pode, como pretende o queixoso, superar a delimitação legal desse especial período de campanha.

10. Deste modo, e tendo presente o exposto, mais não resta do que concluir pelo arquivamento da queixa.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Jorge Tavares, contra o Bloco de Esquerda, relativa a conteúdo de tempo de antena, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar respeitados os normativos legais relativos ao exercício geral do direito de antena;
2. Arquivar a queixa por falta de suporte legal.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira